RECURSO no

DE 2019

Recurso contra o indeferimento imediato do pedido de vista ao parecer da PEC 410/2018 na Comissão de Constituição e Justiça.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Com fundamento nos artigos 51 e 57, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente **RECURSO** contra a decisão em questão de ordem proferida pelo do Deputado Felipe Francischini, que indeferiu de imediato o pedido de vista feito pelas Deputadas Talíria Petrone e Maria do Rosário e determinou a leitura do parecer da Relatora à PEC 410/2018.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, deputado Felipe Francischini, na condução dos trabalhos da Comissão na data de hoje, 16 de outubro de 2019, não só cerceou a palavra de parlamentares opositores, como ignorou o Regimento Interno na Câmara dos Deputados, ao determinar a leitura do parecer da Deputada Caroline de Toni acerca da PEC 410/2018.

Tão logo anunciado o item, portanto, no prazo regimental, as deputadas Talíria Petrone e Maria do Rosário solicitaram vistas do processo que inclui a análise da PEC 410/2018. No entanto, o Sr. Presidente em inegável afronta aos artigos 51 e 57, inciso XVI, afirmou que como o relatório não havia sido disponibilizado no sistema pela Relatora, não caberia pedido de vista. No entanto, o inciso XVI do artigo 57 do Regimento

Interno é cristalino ao estabelecer que a vista é do **processo** e não do **parecer** do relator ao projeto. Logo, uma vez pautado e anunciado o item, a vista do processo, se solicitada, deve ser concedida de imediato.

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

XVI – ao membro da Comissão que pedir vista **do processo**, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

Tanto a vista é do processo, nos termos da literalidade do próprio Regimento, e não do parecer do Relator, que nos casos em que há complementação de voto ou novo parecer, não há, na mesma legislatura, deferimento de novo pedido de vista, vez que essa já foi concedida. A vista é do processo, da matéria.

Em que pese o acordo de procedimentos adotado pela Comissão referir-se, em seu art. 13º, a parecer, argumento utilizado pelo Presidente da Comissão, é cediço que acordo de procedimentos, por força do próprio Regimento Interno da Casa, não pode sobrepor-se a normas regimentais.

Ora, Presidente, se o relator se nega à, democraticamente, disponibilizar seu relatório para o colegiado da Comissão, como foi o caso, não só os parlamentares são impedidos de conhecer o conteúdo do texto como também têm cerceado seu direito à imediata concessão do pedido de vistas. Ainda mais grave no caso em tela, tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição que visa alterar o art. 5º da Constituição Federal, berço de cláusulas pétreas, direitos e garantias fundamentais.

Assim sendo, solicitamos o deferimento do presente Recurso para que seja restabelecido o respeito às normas regimentais, a fim de se

reconhecer que a vista deve ser deferida, tão logo anunciado o item, de imediato, ainda que seja antes da leitura do parecer pelo Relator.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

TALIRIA PETRONE PSOL/RJ

MARIA DO ROSÁRIO PT/RS